

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012497-10.2009.815.0011 – 2ª Vara da Faenda Pública da Comarca de Campina

Grande

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana

Rita Feitosa Torreão Braz Almeida.

APELADO: Eder Teofilo da Silva. **ADVOGADO:** Emanuel Vieira Gonçalves.

REMETENTE: Juízo da 2 ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de

Campina Grande.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS PROCEDÊNCIA **MORAIS** REEXAME NECESSÁRIO -CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MINIMOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA -PUBLICAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO **APELAÇÃO** INTEMPESTIVA -RECURSO INADMISSÍVEL SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE -INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

- Nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, a sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". (STJ - AgRg no REsp: 1258791 SP 2011/0071739-7, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2013).
- "Na <u>apelação</u>, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, extraordinário e

nos embargos de divergência, <u>o prazo para interpor e</u> <u>para responder é de 15 (quinze) dias</u>." (CPC, art. 508¹) (grifei).

- Nos termos do art. 188 do CPC "Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público".
- Assim, interposta a Apelação Cível além do prazo de 30 (trinta) dias, nega-se seguimento ao recurso.

VISTOS,

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por **EDER TEOFILO DA SILVA** em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

Na origem, a parte autora ingressou com demanda judicial visando a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sob o argumento de ter sido agredido injustamente por Policiais Militares, fato ocorrido em 2008, no estacionamento da casa de show Spazzio.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença (fls. 36/41), onde o Juízo a quo julgou procedente o pedido autoral, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento ao autor do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso de apelação (fl.43).

Em suas razões (fls. 44/51), o recorrente sustentou, em síntese, a não comprovação do alegado dano, vez que o boletim de ocorrência é prova unilateral, não servindo para comprovar a versão dada pelo recorrido. Assim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de ser julgada totalmente improcedente a ação.

Contrarrazões (fls. 56/58), pugnando preliminarmente pela rejeição ao apelo, ante sua flagrante intempestividade e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Em seguida, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise do recurso voluntário, bem como da remessa necessária, nos termos do art. 475, I², do CPC, haja vista a condenação sofrida pelo ente

^{1 (}Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

público estadual.

A Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo não conhecimento do reexame necessário e, quanto ao mérito, declarou inexistir interesse público que reclame a atuação ministerial no presente feito (fls. 65/68).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO REEXAME NECESSÁRIO.

De início, vejo que a presente remessa comporta julgamento monocrático.

Com efeito, a Lei nº <u>9.756</u>/98, que deu redação ao art. <u>557</u> do <u>CPC</u>, ampliou os poderes do relator, que pode, em decisão monocrática, não só negar seguimento como também dar provimento ao recurso. O enunciado da Súmula 253/STJ dispõe que tal dispositivo alcança o reexame necessário.

Pois bem. A sentença não comporta reexame necessário.

Dispõe o <u>Código de Processo Civil</u>, ao sujeitar determinados julgados ao obrigatório duplo grau de jurisdição, que:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

§ 20 Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) (grifos acrescidos).

Dessa feita, a remessa oficial mostra-se impositiva quando a sentença prolatada for desfavorável à Fazenda Pública, salvo se o valor da condenação ou direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos.

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONDENAÇÃO DE AUTARQUIA ESTADUAL EM VALOR SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SUJEIÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU AO REEXAME NECESSÁRIO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, E NÃO DO VALOR DA CAUSA.

EXEGESE DO § 2º DO ART. 475 DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, a sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". [...] (EREsp 600.596/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 4/11/2009, DJe 23/11/2009). Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1258791 SP 2011/0071739-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2013). (negritei).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. ART. 475, § 2°, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VALOR CERTO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, tendo o Tribunal a quo se manifestado expressamente acerca dos artigos 20 e 475 do CPC. 2. Pela leitura do art. 475, § 2°, do CPC, conclui-se que somente se poderá dispensar o reexame necessário caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceder a 60 salários mínimos, ou caso ela se referir a direito, de valor certo que não supere tal montante. 3. Entende-se como valor certo da condenação o valor histórico da obrigação principal, conforme estipulado na sentença, mais os honorários advocatícios, uma vez que ambos são quantias certas que serão despendidas pela Fazenda Pública para a quitação de seu débito. 4. Salienta-se que a correção monetária e os juros moratórios não podem ser levados em consideração para o cálculo do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, uma vez que são acessórios e consectários lógicos da condenação principal, não tratando de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte. 5. No presente caso, a sentença desfavorável à Fazenda Pública condenou-a a ressarcir a ora recorrida o valor de R\$ 30.213,76 e a verba honorária em 12% do valor da condenação, o que ultrapassa a sessenta salários mínimos da época (R\$ 32.700.00), conforme estipulado pelo acórdão recorrido (fls. 360). 6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja realizado o reexame necessário. (STJ., Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifei).

In casu, verifica-se que o valor da condenação imposta a Fazenda Pública foi no valor certo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo, portanto, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão porque não se deve conhecer da remessa necessária, conforme prevê, sob pena de afronta ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC, que tem como objetivo desonerar o

Judiciário do reexame de causas de pequeno valor.

DO APELO.

Assiste razão ao recorrido quando diz ser a apelação intempestiva.

Examinando os autos, verifica-se que a apelação não merece conhecimento, ante a sua intempestividade.

Extrai-se dos autos, que a r. sentença de procedência foi publicada no Diário da Justiça que circulou no dia 04.09.2014, (quinta-feira), conforme se vê às fl. 42. Sabe-se, que de acordo com o art. 236 do Código de Processo Civil Brasileiro, as intimações de advogados são feitas por publicação no Diário Oficial, ou seja, por nota de foro, mas em dias úteis. Assim, quando a publicação de uma decisão, seja interlocutória ou não ocorrer num sábado, num domingo, ou num feriado, a intimação ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.

Assim, considerando-se que a sentença foi publicada em útil, o prazo teve seu início no dia seguinte (05/09/2014), uma vez que, no processo civil, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, conforme disciplina o "caput" do art. 184 do CPC, terminando o prazo do advogado, somente no dia 06.10.2014 (segunda-feira).

Assim, considerando-se que o prazo para interpor apelação sendo a parte a Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 588) e que a ciência ocorreu em 04/09/2014 (fl. 42), revela-se transparente a intempestividade do recurso protocolado pelo réu, ora apelante, somente em 17 de outubro de 2014 (fl. 43).

Por fim, é de ressaltar que a tempestividade constitui um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, sendo declarável a qualquer tempo pela Corte colegiada e, inclusive, pelo próprio Relator, monocraticamente e de ofício, ainda que o Juiz "a quo" tenha silenciado a respeito, ou mesmo que tenha dito expressamente haver sido o recurso interposto dentro no prazo legal. Tal afirmativa se explica por ser da Segunda Instância a competência para o juízo de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL **RECURSO** EM AGRAVO EM APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ESPECIAL. **TERMO** INICIAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONSONÂNCIA DE ENTENDIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência praticada nesta Corte, no sentido de ser considerado dia útil, para fins de contagem de prazo para interposição de recurso, a quarta feira de cinzas. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 286013 SP 2013/0012903-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2013) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO -INTEMPESTIVIDADE - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1.- O recorrente foi devidamente intimado da sentença, por isso intempestiva a apelação interposta após o prazo recursal. 2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar adecisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 156303 SP 2012/0049971-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012) (sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO. I. Conta-se o prazo para interposição da apelação a partir da publicação da sentença no órgão oficial, excluindo-se o dia do começo e incluído o do vencimento (artigo 184, do CPC). II. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1187439 PR 2010/0059503-9, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2011) (negritei).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", ambos do CPC c/c Súmula 253 do STJ, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo e ao reexame necessário.

P. I.

João Pessoa, 08 de junho de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz **RELATOR**